

A. I. N° - 232887.0026/08-9  
AUTUADO - LUMA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
AUTUANTE - NATANAEL CORDEIRO COUTINHO  
ORIGEM - INFAS SERRINHA  
INTERNET - 04.05.09

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0095-04/09**

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. Fato comprovado nos autos e não impugnado pelo contribuinte. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61 do Regulamento do ICMS da Bahia, deduzido o valor do imposto destaca no documento fiscal de aquisição, nos termos do seu art. 352-A. Restaram comprovados pagamentos anteriormente efetuados. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 19/09/2008, refere-se à exigência de R\$ 7.692,55 de ICMS, mais multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, itens 03 e 01 da Lei nº 7.014/96, tendo em vista terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- 1-falta de recolhimento do imposto, no prazo regulamentar, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no mês de junho de 2007. R\$ 55,00;
- 2-falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (SIMPLES NACIONAL), referente às aquisições interestaduais de mercadorias nos exercícios de 2007 e 2008 (08/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007, 01/2008, 03/2008 e 04/2008). R\$ 7.637,55.

O autuado, por sua sócia administradora, à fl. 97, ingressou tempestivamente com impugnação ao procedimento fiscal. Aduziu não contestar o lançamento, mas requereu a consideração de 03 documentos de arrecadação estadual (DAE) – de fls. 98 e 99 – não computados pelo autuante em virtude de os mesmos terem sido extraviados e encontrados após a lavratura do auto de infração. Pede o abatimento dos valores constantes dos referidos documentos na exigência fiscal e se compromete a recolher a quantia encontrada pelo auditor fiscal.

O autuante apresenta informação fiscal às fls. 101 e 102, onde argumenta que os documentos de arrecadação apresentados pela autuada são procedentes e comprovam os pagamentos de parte do valor autuado nos meses de novembro/2007 e janeiro/2008. Elaborou novo demonstrativo de débito, às fls. 103 a 105, onde o valor devido na infração 02 foi reduzido para o montante de R\$ 5.276,26.

A Coordenação de Administração do CONSEF acostou, à fl. 110, RELATÓRIO DE DÉBITO DO PAF, onde está demonstrado o parcelamento do débito exigido no auto de infração, relativamente às duas infrações e a todos os meses autuados.

## VOTO

O Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, em face da constatação da falta de recolhimento do imposto no mês de junho de 2007, na condição de microempresa enquadrada no Regime de Apuração SIMBAHIA, e da falta de recolhimento relativo à antecipação parcial referente às aquisições interestaduais de mercadorias nos meses de agosto de 2007, setembro de 2007, outubro de 2007, novembro de 2007, dezembro de 2007, janeiro de 2008, março de 2008 e abril de 2008.

O autuado acata a exigência fiscal e solicita o abatimento, do total exigido, dos valores constantes dos documentos de arrecadação estadual de fls. 98 e 99, com o que o autuante concordou e elaborou a planilha de fls. 103 a 105, onde o valor devido na infração 02 foi reduzido para o montante de R\$ 5.276,26.

Com relação ao imposto relativo à nota fiscal de número 15.182 (fl. 64), de 02/12/2007, na defesa apresentada, o autuado juntou documento de arrecadação estadual à fl. 99, indicando como mês de referência fevereiro de 2008. O autuante, na informação fiscal, acatou o valor recolhido de R\$ 16,60, tendo deduzido o mesmo, na planilha de fl. 104, do imposto devido no mês de referência dezembro de 2007. Considerando que o fato gerador ocorreu em dezembro de 2007 e considerando que o pagamento deveria ter ocorrido em janeiro do ano seguinte, para efeito do cálculo dos acréscimos legais, entendo que o valor pago deve ser considerado no mês em que de fato foi pago, ou seja, março de 2008, conforme planilha abaixo. Portanto, errou o contribuinte ao apor como mês de referência fevereiro de 2008 no DAE de fl. 99.

Consoante demonstrativo de apuração acostado à fl. 08 e dados do sistema INC (fls. 92 e 93), mostra-se correta a imposição da infração 01, que inclusive não foi contestada pelo autuado, tendo o mesmo infringido os termos do art. 384-A, I, parágrafo 1º c/c art. 386-A, parágrafo único e incisos do RICMS/BA vigente em junho de 2007.

Da análise do RELATÓRIO DE DÉBITO DO PAF de fl. 110, verifico que todos os valores exigidos no procedimento fiscal sob exame foram objeto de parcelamento. Porém, a quantia relativa ao mês de março de 2008 foi parcelada a menos, já que se exige R\$ 180,58 e foram parcelados R\$ 163,98. Restam, por conseguinte, com fundamento na Lei do SIMBAHIA e no art. 352-A do RICMS/BA, valores a pagar.

Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição (art. 352-A do RICMS/BA, *caput*).

Verifico a exatidão dos dados constantes do demonstrativo de fls. 09 a 11, em face da correta utilização da base de cálculo, alíquota e crédito concedido.

Apesar do citado erro no documento de arrecadação estadual de fl. 99, para efeito da determinação do valor procedente do auto de infração, devem ser levadas em conta as quantias pagas através dos mencionados DAEs apresentados pelo autuado, tomando-se por base os corretos períodos de referência, nos termos do demonstrativo abaixo.

### DEMONSTRATIVO DOS VALORES DEVIDOS

MÊS / VALORES	jun/07	ago/07	set/07	out/07	nov/07	dez/07	jan/08	mar/08	abr/08
EXIGIDO (R\$)	55,00	368,41	26,35	2.470,23	2.479,21	1.021,87	986,62	180,58	104,28
DAE ( R\$ )	-	-	-	-	2.344,70	-	-	16,60	-
DEVIDO (R\$)	55,00	368,41	26,35	2.470,23	134,51	1.021,87	986,62	163,98	104,28

O total dos valores devidos acima aduzidos perfaz a quantia de R\$ 5.331,25.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já pagos.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232887.0026/08-9**, lavrado contra **LUMA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.331,25**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, itens 1 e 3 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR